

RECURSO ESPECIAL N. 310.904-SP (2001/0031074-5)

Relator: Ministro Jorge Scartezzini

Recorrente: Maria Lídia da Silva Moreira

Advogado: Ricardo Ramos Novelli

Recorrido: Aluísio Camargo Fonseca — Espólio

Advogados: Luís Roberto Tavolieri de Oliveira e outro

EMENTA

Processo Civil. Recurso especial. Inventário convertido em arrolamento de bens. Companheira de homem casado. Ajuizamento de ação de reconhecimento de sociedade de fato. Suspensão do inventário. Inadmissibilidade. Reserva de bens. Possibilidade. Natureza cautelar. **Fumus boni iuris e periculum in mora**. Requisitos não demonstrados.

1. Não há que se falar em suspensão do processo de inventário, convertido em arrolamento de bens, até o julgamento da ação de reconhecimento de sociedade de fato ajuizada por suposta companheira do **de cujus**. Inaplicabilidade do art. 1.000 do CPC.

2. Precedente (CC n. 31.933-MS).

3. É possível a reserva de bens em favor de suposta companheira de homem casado no processo de inventário deste, na proporção de sua participação para a formação do patrimônio. Interpretação do art. 1.001 do CPC.

4. Precedente (REsp n. 423.192-SP).

5. A reserva de bens, em poder do inventariante, até o deslinde da ação de reconhecimento de sociedade de fato tem natureza cautelar, sendo indispensáveis os requisitos de **fumus boni iuris e periculum in mora**, ora não demonstrados. Ademais, apreciar a existência de tais requisitos implica, necessariamente, o reexame do material fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

6. Precedentes (REsp ns. 423.192-SP, 34.323-MG, 17.806-MG).  
7. Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com quem votaram de acordo os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Jorge Scartezzini, Relator

---

DJ 28.03.2005

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Inferre-se dos autos que Nilce Maria Villani Fonseca requereu a Abertura do Inventário de seu falecido marido Aluisio Camargo Fonseca, com quem era casada sob o regime da comunhão universal de bens (fls. 2/3). A viúva-meeira foi nomeada inventariante do espólio (fl. 12). O inventário foi, posteriormente, convertido em arrolamento de bens (fl. 38).

Maria Lídia da Silva Moreira peticionou alegando ter direito à participação na partilha dos bens deixados pelo **de cujus**, porquanto com ele convivia maritalmente (fls. 40/41). Requereu a suspensão do processo até final julgamento de ação declaratória de sociedade de fato (fl. 50).

O MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central do Estado de São Paulo homologou a partilha amigável apresentada às fls. 120/127 e 143/144, dividindo, em partes iguais, os bens em comento entre a viúva-meeira e o único filho do casal Marcelo Camargo Fonseca (herdeiro necessário) (fl. 145).

Inconformada, Maria Lídia da Silva Moreira apelou. A colenda Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, negou provimento ao apelo, conforme a seguinte ementa (fls. 219/221) :

“Arrolamento. Concubina. Reserva de bens e suspensão do processo. Inadmissibilidade. Qualidade de herdeira inexistente, ainda que postule em ação própria o reconhecimento de sociedade de fato com o autor da herança. Recurso improvido.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 228/229).

Irresignada, a apelante, Maria Lídia da Silva Moreira, interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando, nas suas razões, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o art. 1.000 (por não ter sido sobrestado o feito), o art. 1.001 (em virtude de não ter sido reservado o seu quinhão), além do art. 1.035 (em razão da não-reserva de bens suficientes para garantir o seu crédito), todos do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial (fls. 233/239).

Contra-razões apresentadas às fls. 265/273.

Admitido o recurso (fls. 275/276), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 289/292), vindo-me os autos conclusos, por atribuição.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, o recurso não merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à infringência ao art. 1.000 da Lei Processual Civil, bem como à divergência jurisprudencial aventada, alega a recorrente, suposta companheira do **de cujus**, que o processo de inventário em comento, convertido em arrolamento de bens, deveria ter sido suspenso, em razão do ajuizamento de ação declaratória de sociedade de fato.

Dispõe referido dispositivo processual:

“Art. 1.000. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de dez dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte:

I - argüir erros e omissões;

II - reclamar contra a nomeação do inventariante;

III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

Parágrafo único. Julgando procedente a impugnação referida no n. I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações. Se acolher o pedido, de que trata o n. II, nomeará outro inventariante, observada a preferência legal. Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro, a que alude o n. III, constitui matéria de alta indagação, remeterá a parte para os meios ordinários e sobrestará, até o julgamento da ação, na entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.”

Ocorre que esta Corte de Uniformização, por intermédio da Segunda Seção, manifestou-se no sentido de que *“o julgamento da ação de reconhecimento de sociedade de fato não obsta o processamento do inventário. São processos com objeto e causa de pedir diversos que não se interligam”*. Eis a ementa do referido julgado:

*“Conflito negativo de competência. Ação declaratória de sociedade de fato. Alegada conexão com inventário. Inexistência.*

A ação declaratória de sociedade de fato movida contra os herdeiros do falecido não guarda conexão com o inventário, cabendo neste a reserva de bens para a hipótese de ser julgado procedente o pedido da suposta meeira. No caso de improcedência, opera-se a sobrepartilha dos bens reservados.

Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara e Saúde — São Paulo-SP o suscitado.” (CC n. 31.933-MS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 04.02.2002) — grifei.

**Nelson Nery**, por sua vez, anotou:

*“Matéria de alta indagação. Questão sobre a qualidade de herdeiro, discutida fora do inventário, não o suspende mas implica em que seja sobrestada a entrega do quinhão (RJTJRS 126/216).”* (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1.172. — grifei.

Desta forma, não há que se falar em suspensão do processo de inventário em questão, convertido em arrolamento de bens, até o julgamento da ação de reconhecimento de sociedade de fato ajuizada.

Quanto à divergência sobre a possibilidade de suposta companheira de homem casado ter direito à reserva de bens no processo de inventário deste, esta Corte já reconheceu o direito à referida reserva. Com efeito, a ilustre Ministra Nancy Andrighi, na relatoria do REsp n. 423.192-SP, DJ 28.10.2002, com propriedade, asseverou:

*“Hamilton de Moraes E. Barros, em seus “Comentários ao Código de Processo Civil”, 4ª ed., Rio de Janeiro, 1993, p. 151, n. 153, em referência ao art. 1.001 do CPC, lança a seguinte pergunta quanto à legitimidade para o pedido de reserva de bens:*

‘O art. 1.001, na sua cautela de reservar o quinhão, que seria do herdeiro não-admitido, contempla tão-só a posição do herdeiro ou pode preservar, também, o que seriam os direitos da companheira do **de cujus**, em eventual ação para o reconhecimento, dissolução e liquidação da sociedade civil de fato, que mantivessem subjacente ao concubinato? Estender-se-á, também, ao filho natural ou adulterino que ainda pleiteia essa qualidade?’

Adiante responde o ilustre doutrinador, com maiores esclarecimentos sobre o instituto de reserva de bens:

‘A nós parece que sim. Numa interpretação apenas literal, a resposta afirmativa se impõe. Fala o Código em ‘aquele que se julgar preterido’, acolhendo, assim, o legislador, para ampará-la, qualquer possível lesão de direito. Quer o Código, evidentemente, prevenir situações.

Além disso, para que possa haver partilha, é necessário que haja um patrimônio e patrimônio certo. Aquele patrimônio que pode ir para um filho não poderá repartir-se entre os colaterais. Também não poderá ser rateado, entre os filhos, um patrimônio que poderá chegar até a ser bipartido com a ex-companheira do inventariado. Em face da Súmula n. 380 do Supremo Tribunal Federal, é sempre possível nos inventários a indagação sobre o que é do morto e o que é de terceiro, isto é, da companheira, do pretense filho. A mesma razão que dita a proteção do herdeiro, legitima a cautela com a possível condômina. A analogia o aconselha, se bem que diversos títulos, que fundamentam a providência, são semelhantes às situações processuais.’

*Assim, resta claro que a companheira ou a concubina de homem casado, uma vez preterida no inventário, pode pleitear a sua admissão ou a reserva de bens na proporção de sua participação para a acumulação da riqueza.” — grifei.*

**Theotonio Negrão** também registrou:

“Com o advento da Lei Federal n. 8.971, de 1994, não mais existe controvérsia quanto ao direito de o concubino

pedir reserva de bens em inventário, fundado no art. 1.001 do Código de Processo Civil' (JTJ 202/231). No mesmo sentido: RT 710/404, JTJ 239/251, RF 328/368, Bol. AASP 1.881/3, 1.886/2." ("Código de Processo Civil", 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 912) — grifei.

No que pertine à alegada violação aos arts. 1.001 e 1.035 do Código de Processo Civil, sustenta a recorrente não terem sido reservados bens suficientes para a garantia de seu crédito ou quinhão.

Preceituam as supracitadas normas processuais, **verbis**:

"Art. 1.001. Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha. Ouvidas as partes no prazo de dez dias, o juiz decidirá. Se não acolher o pedido, remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído, até que se decida o litígio."

"Art. 1.035. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados."

Compulsando os autos, verifico que, de fato, não houve a reserva dos bens do **de cuius** em favor da ora recorrente. Contudo, a mencionada reserva de bens tem natureza cautelar, sendo indispensáveis os requisitos de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

A respeito do tema, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho extraído do voto da eminente Ministra Nancy Andrighi, proferido nos autos do já citado REsp n. 423.192-SP, **verbis**:

"A medida de reserva de bens, em poder do inventariante, até a solução da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, se reveste de traços de cautelaridade.

Foi por isso que no REsp n. 34.323, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 15.04.1996, a egrégia Quarta Turma, se referindo a julgamento da Primeira Câmara Cível do TJRS, anotou que:

*'... a reserva, a que alude o art. 1.001 do CPC, é sem dúvida, medida cautelar inserida na ação de inventário. E*

conseqüentemente... 'o deferimento das medidas cautelares está sujeito aos dois pressupostos, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.'

No mesmo sentido se decidiu no REsp n. 17.806, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 1º.09.1997:

*'Processual Civil. Inventário. Reserva de bens. O pedido de reserva de bens de que trata o art. 1.001 do Código de Processo Civil tem as características de uma medida cautelar; por isso mesmo que para ser deferida devem ser presentes os pressupostos do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, inocorrentes na espécie.*

Recurso não conhecido.'

Portanto, o acórdão estadual, ao esposar a tese de que o simples trâmite de ação de reconhecimento de sociedade de fato não gera o direito de reserva de bens em poder do inventariante, deu aplicação ao Direito federal, porque *sempre se fará necessária a conjugação dos requisitos da relevância do direito e do perigo na demora*, apesar de remetida a parte à via ordinária.

O recurso especial não tocou no tema de relevância do direito alegado da concubina de homem casado e que não se afastou do lar conjugal, nem poderia tê-lo feito, tanto por óbice da Súmula n. 7-STJ como pelo fato de não ter trazido, nos autos de agravo de instrumento, qualquer demonstração desse suposto direito." — Grifei.

Note-se que a reserva de bens, em poder do inventariante, até o deslinde da ação de reconhecimento de sociedade de fato reveste-se de cautelaridade. No entanto, analisar, nesta seara, a existência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** implica, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.

De qualquer forma, válido trazer à colação trecho do pronunciamento do Ministério Público Federal, **verbis**:

*"In casu*, a recorrente, ao ingressar no inventário, sequer demonstrou quais bens pretendia que se reservassem, alegando tão-somente que tramita ação de declaração para o reconhecimento da união estável entre a recorrente e o **de cujus**, sem contudo demonstrar a relevância do direito e do perigo da demora, ressaltando-se, por oportuno, que caso logre êxito no

reconhecido da aludida união estável poderá ajuizar a competente ação vindicatória, o que afasta de plano a possibilidade de dano irreparável.”

Por tais fundamentos, não conheço do recurso.  
É como voto.